

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE ESTUDOS SISTEMA CRIMINAL E CONTROLE SOCIAL – SCCS**

DÉCIO FRANCO DAVID

**INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PENAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM UM SISTEMA
PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

CURITIBA

2017

DÉCIO FRANCO DAVID

**INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PENAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM UM SISTEMA
PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

Projeto de pesquisa apresentado por ocasião do processo seletivo com vistas à admissão ao Núcleo de Estudos Sistema Criminal e Controle Social – SCCS, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

CURITIBA

2017

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO TEMÁTICA.....	4
1.1 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E EIXO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA	4
1.2 TEMA	4
1.3 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA.....	4
3 OBJETIVOS	5
3.1 OBJETIVO GERAL	5
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5
4 JUSTIFICATIVA	6
5 REFERENCIAL TEÓRICO	7
6 HIPÓTESE DE PESQUISA	14
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
8 PLANO DE TRABALHO	16
9 PROPOSTA DE SUMÁRIO.....	17
10 CRONOGRAMA DE PESQUISA.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1 TEMA E DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

1.1 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E EIXO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A área de concentração escolhida em virtude da própria delimitação do Núcleo é “Sistema Criminal e Controle Social”, adotando-se o eixo de pertinência temática “Problemas dogmáticos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas”.

1.2 TEMA

A pesquisa terá como tema sistemas processuais e os aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1.3 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

O tema foi delimitado à necessidade de indicação de instrumentos processuais para a responsabilidade penal da pessoa jurídica em um sistema acusatório.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar os instrumentos processuais penais para implementação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em um sistema processual acusatório

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar a proposta do modelo significativo para responsabilização penal de pessoas jurídicas;
- Definir o marco teórico de um sistema acusatório democrático;
- Identificar quais os problemas de imputação processual de pessoas jurídicas;
- Apontar e definir as correções dos instrumentos processuais para uma adequada imputação processual penal de pessoas jurídicas.

4 JUSTIFICATIVA

Diante do tema delimitado e dos objetivos acima traçados, o presente projeto pretende auxiliar na resolução dos problemas processuais incidentes sobre a imputação penal de pessoas jurídicas. Deste modo, como se verá adiante no referencial teórico, o projeto demonstra importância acadêmica e prática aos problemas processuais da atualidade, essencialmente, diante do presente contexto político-criminal em que a responsabilização penal de entes coletivos se torna necessária.

A ideia originária do projeto surgiu com as exposições realizadas durante o Seminário Brasil-Alemanha sobre Responsabilidade Penal de Pessoas jurídicas, organizado pelo Núcleo de Estudos “Sistema Criminal e Controle Social” (SCCS) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Os problemas que o presente projeto pretende resolver são elencados adiante em três aspectos processuais: a) e problemas quanto à citação; b) problemas de imputação; e, c) problemas probatórios.

Desta forma, o projeto objetiva auxiliar na inovação de critérios e instrumentos processuais capazes de promover uma imputação processual penal que respeite os marcos processuais de um sistema acusatório e democrático.

e

5 REFERENCIAL TEÓRICO

A necessidade do debate acerca dos fundamentos político-criminais, criminológicos e dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica surge como um dos principais temas em destaque sobre a definição dos limites, formas e situações em que a alusiva responsabilidade deve incidir. Como bem aponta Paulo César Busato, ao criticar a estruturação dogmática prevista no PLS 236/2012, superada a discussão sobre “se” a imputação é necessária, precisamos discutir “como” tal instrumentalização ocorrerá¹. Isso serve diretamente para superar as argumentações rasas fundadas em “porque sim” (ou “porque não”) quando se trata desse tema².

Nesse sentido, relembra-se com Renato de Mello Jorge Silveira que “a maioria da doutrina penal repele a ideia com veemência poucas vezes vista”³, afirmando-se, a “reboque de muitas oposições também vistas na Europa, pela absoluta irregularidade, inconsistência e anomia de sua previsão”⁴. Corroborando tal constatação, verifica-se (ainda que sob um ponto de vista exclusivamente pessoal) que a publicação mais utilizada em trabalhos acadêmicos no país sobre o tema corresponde a uma obra coletiva organizada pelos Professores René Ariel Dotti e Luiz Régis Prado, a qual tem por objetivo refutar a implementação da responsabilização penal de pessoas jurídicas⁵.

Assim, inicialmente, o debate sob a óptica dos fundamentos estruturais do Direito penal se direciona na efetiva preservação do princípio da culpabilidade, em especial em sua garantia de responsabilidade subjetiva (ou culpabilidade em sentido estrito)⁶. Ocorre que parcela significativa da doutrina apresenta critérios e

¹ BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do código penal brasileiro. in: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 18.

² Como por exemplo, a eterna discussão sobre a constitucionalidade da responsabilização da Pessoa Jurídica, a qual, obviamente, já está mais do que superada. Sobre o assunto: TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 214, p. 17-18., set. 2010.

³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 163.

⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Loc. cit.*

⁵ PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶ Sobre o assunto: DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do Direito Penal Econômico**: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014.

fundamentos seguros para que ocorra tal imputação, superando as tradicionais críticas quanto à impossibilidade de conduta, elemento subjetivo e culpabilidade aos entes coletivos. Na doutrina brasileira, merecem menção os escritos de Sérgio Salomão Shecaira⁷, Paulo César Busato⁸ e Fábio André Guaragni⁹.

Além disso, em destacado evento sobre Direito penal econômico, realizado em outubro de 1984 no Cairo, a Associação Internacional de Direito Penal também se manifestou favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas nas recomendações finais do evento, *verbo ad verbum*:

13. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é reconhecida em um número crescente de países como uma via apropriada para controlar a delinquência econômica e de empresa. Os países que não reconhecem tal classe de responsabilidade poderiam considerar a possibilidade de impor outras medidas contra tais entidades.

Assim, acrescido dos diversos fundamentos político-criminais e criminológicos que o tema apresenta¹⁰, bem como, diante do avanço das práticas econômicas que justificam uma revisitação ao debate sobre o sistema jurídico a ser adotado¹¹, é preciso adotar a responsabilização penal das pessoas jurídicas como via efetiva no controle da delinquência economia e de empresa. Desta forma, é imprescindível realizar uma análise profunda e detalhista acerca das técnicas penais e extrapenais que poderão ser usadas nesse intuito.

Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, p. 214-215.

⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010; SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais. In: **Boletim IBCCRIM**, nº 65. São Paulo: IBCCRIM, abril 1998, p. 3.

⁸ BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 99-128 e p. 211-226; BUSATO, Paulo César. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do Código Penal brasileiro. In: **Revista Liberdades**. Edição Especial: Reforma do Código Penal. São Paulo, 2012, p. 98-128.

⁹ GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes – A exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da Lei 9.605/98. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 93-131.

¹⁰ Sobre o assunto LOUREIRO, Maria Fernanda. **Necessidade político-crimal e superação dos obstáculos dogmáticos da teoria do delito para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, Paraná, p. 18-56.

¹¹ VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoietica. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael. **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 201-234; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: Teoria do crime para pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 13-70.

Aqui, desde já, é feita referência aos modelos que vem sendo discutidos na doutrina nacional e internacional, verificando-se que há argumentos variáveis de imputação, cada qual com suas particularidades¹².

No entanto, frisando que o presente projeto tem como marco teórico um sistema significativo, o qual se estrutura na perspectiva vinculativa entre direito e linguagem e é construído em perspectiva dogmático-crítica, destaca-se o rendimento do alusivo marco para o reconhecimento da possibilidade de superação das críticas tradicionalmente apresentadas à responsabilização penal da pessoa jurídica¹³.

Entretanto, embora existam grandes propostas dogmáticas para uma correta imputação material de natureza penal às pessoas jurídicas, há, ainda, uma grande inobservância de como tal proposta se materializará na esfera processual. Infelizmente, essa omissão denota que a preocupação processual seja um apareça como resquício daquilo que não merece ser explorado penalisticamente. Em outras palavras, essa omissão teórica acaba por relegar o processo penal aos institutos do processo civil e, ao mesmo tempo, coloca-o como uma segunda mão do Direito penal, o que, evidentemente, não pode acontecer.

Outrossim, ao se tratar de imputação processual, nunca é demais relembrar que considerável parcela doutrinária¹⁴ tem se esforçado em defender a

¹² Apenas a título introdutório para a presente fundamentação teoria do projeto, indicam-se os seguintes trabalhos: REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. O exemplo brasileiro e a experiência francesa. Curitiba: IEA academia, 2014; GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017; ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997, p. 211-218; SALLES, Carlos Alberto de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente: finalidade e aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 51-67., out./dez. 2001; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: breve estudo crítico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 152-178, jan./mar. 2003; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 45, p. 224-244, out./dez. 2003; SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. 2014. Tese. (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 140-252.

¹³ Conforme se verifica em DAVID, Décio Franco; BUSATO, Paulo César. A empresa é capaz de ação? Uma proposta de discussão sobre a capacidade de rendimento da concepção significativa da ação no Direito penal empresarial. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 19-44 e, especialmente, em: BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo**. *Loc. cit.*

¹⁴ Em especial, COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989, p. 138; MELCHIOR, Antonio Pedro. A teoria crítica do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 128, p. 27-64., fev. 2017; LOPES JÚNIOR, Aury. (Re)discutindo o objeto do processo penal com Jaime Guasp e James Goldschmidt. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 103-124., jul./set. 2002; LOPES JÚNIOR, Aury. (Re)pensando as condições da ação processual penal desde as categorias jurídicas

independência da estrutura técnica e doutrinária do processo penal diante do processo civil. Tal posicionamento merece enorme reconhecimento, pois objetiva resolver problemas de forma séria, ao invés de fazer, apenas, um “malabarismo lingüístico, contorcionismos para uma adaptação impossível”¹⁵.

A verdade é que o processo penal não gira sob o mesmo cerne que o processo civil¹⁶. Seu âmbito de atuação deve estar relacionado ao Direito penal. Como bem destaca Paulo César Busato, é impossível desvincular o Direito Penal do Direito Processual Penal¹⁷. Por tal razão, defende que é preciso ter o mesmo nível de preocupação com defesa e efetivação das garantias processuais que é dado no âmbito do direito material:

Essa preocupação também está presente na doutrina de Alexandre Morais da Rosa, para quem a correlação entre os saberes penais material e processual devem buscar uma profunda identificação de finalidades, isto é, uma verdadeira fusão de horizontes¹⁸. No mesmo sentido, George Fletcher explica, ao tratar da relação de proximidade e diferença entre o Direito material e processual, que a realização do silogismo legal prescinde da relação entre o Direito material e processual penais. Segundo ele, a premissa maior é definida por normas de direito material, enquanto que as premissas menores são um problema fático, o qual é estabelecido pelas regras processuais¹⁹.

próprias do processo penal. In: FAYET JÚNIOR, Ney. **Ciências penais e sociedade complexa I**. Organização de André Machado MAYA. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 79-100; LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49-51; ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, p. 266; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **O processo penal como procedimento em contraditório: (re)discussão do locus dos sujeitos processuais penais**. 2011. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, p. 85.

¹⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Op. cit.*, p. 142.

¹⁶ “Daí a inviabilidade completa da pretensão de alguns em estabelecer uma *teoria geral do processo* capaz de abarcar o processo civil e o processo penal. Essa concomitância é impossível, posto que enquanto o processo civil visa equilibrar as disputas de interesses entre indivíduos, o processo penal, tal qual a lei penal incriminadora e a lei de execuções penais, visa firmar uma barreira contra a intervenção estatal na vida do indivíduo. Daí que o processo penal partilha princípios com todos os ramos jurídicos que compõem o sistema penal e não com os demais ramos do sistema processual” (BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 39, rodapé 69).

¹⁷ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. *Op. cit.*, p. 38-39 e p. 983-984.

¹⁸ ROSA, Alexandre Morais da. Direito e processo penal juntos? (des)caminhos do ensino jurídico. *Revista brasileira de direito processual penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 202-217, 2015.

¹⁹ FLETCHER, George P. **Basics concepts of Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 1998, p. 8-9. Nas palavras do autor: “Our reflections on establishing guilt under the law are summarized in the following syllogism:

Major: Whoever intentionally kills another person is guilty of murder.

Minor: On January 1, 1996, John Jones intentionally killed Bruce Barnes.

Conclusion: John Jones is guilty of murder.

Assim, comprova-se a necessidade de desvinculação do processo penal do processo civil e sua elevação a ramo autônomo e protagonista. Além disso, em argumentos de cunho processualista, verifica-se que é impossível estruturar uma teoria do processo penal sobre a *Idea de lide*²⁰, haja vista que no processo penal se está tratando de um conflito de interesses distinto, originado pela pretensão punitiva, pretensão resistida, dever punitivo ou até mesmo na pretensão do dever de punição do Estado²¹.

Seguindo essa linha argumentativa e identificando na praxis forense as dificuldades para a correta implementação processual da responsabilização em matéria penal de entes coletivos, podem ser identificados problemas técnicos que necessitam de um devido estudo, principalmente pela completa ausência de previsão legal de natureza processual para a referida responsabilização²².

Nesse sentido, podem ser indicadas as seguintes questões a serem solucionadas: a) como deve se proceder a citação processual penal da pessoa jurídica? Esse problema decorre da necessidade de, além de se definir quem é o representante processual da pessoa jurídica, confirmar uma teoria do processo harmônica a uma teoria de imputação processual. Em outras palavras, faz-se necessário criar critérios adequados para tratar do âmbito da pessoa jurídica dentro

This is the “syllogism of legal guilt.” The major premise is defined by the rules of substantive law. The minor premise is a matter of fact, and the facts are established by following the procedures laid down in procedural rules, namely, the rules for conducting a fair trial” (FLETCHER, George P. *Op. cit.*, p. 8).

²⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Op. cit.*, p. 132.

²¹ Segundo Víctor Rodríguez, além da função imediata de tutela de bens jurídicos, o Direito penal possui duas outras funções mediatas: exercício do controle social e limitação do “Direito de punir do Estado” (RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Fundamentos de Direito Penal Brasileiro: Lei penal e Teoria Geral do Crime**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1-6). No entanto, não nos parece acertada a expressão “Direito de punir”. Afinal, “O Estado não é, em realidade, portador de direitos. Nem pode ser, porquanto não é indivíduo e não realiza o ato de mútua convivência. Só pode ser portador de direitos quem pode exigir, para si, em prol de seu próprio interesse, alguma atitude de outro. Tudo o que o Estado exige de cada um não é de seu próprio interesse, mas de interesse dos demais indivíduos. Assim, o *Estado* não é detentor de direitos, é mero gestor de direitos alheios (dos indivíduos). Portanto, não existe um *direito* de punir, posto que não é o *Estado* quem exige nada para si. São os demais indivíduos que *exigem* como *direito seu* que o Estado empregue o mecanismo de controle social do Direito penal. Assim, para o Estado remanesce somente um *dever* de punir e jamais um *direito*” (BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. *Op. cit.*, p. 19). Ademais, sobre a necessidade de unificação entre a função da pena e a função do Direito penal enquanto exercício do controle social do intolerável pela seleção de bens jurídicos: BUSATO, Paulo César. Por que, afinal, aplicam-se penas? In: SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo** – Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 511-523.

²² Constatação de COSTA, Helena Regina Lobo da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Um panorama sobre sua aplicação no Direito brasileiro. in: **IBCCRIM 25 Anos**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 102. (Ressalva-se, entretanto, que a autora é contrária à responsabilidade penal da pessoa jurídica). A mesma constatação serve de argumento para tentar refutar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme se verifica em DOTTI,

de um processo penal, haja vista a incompatibilidade dos institutos processuais civis ao objeto do processo penal. Igualmente, recorda-se das normas inerentes à citação processual em matéria penal, a qual exige, como regra geral, a citação pessoal (art. 351, do CPP). Do mesmo modo, é preciso haver delimitação sobre quem é o devido representante processual, a pessoa que constar na data do fato ou na data do ato²³?

b) problemas de imputação: em especial a delimitação clara e inequívoca da individualização da conduta do agente da pessoa jurídica em seu favorecimento. Mas, sem possibilitar uma situação de criptoimputação como bem destaca Ricardo Jacobsen Gloeckner²⁴ e/ou denúncias genéricas ou duplas. Outrossim, há a necessidade de se definir quanto à imputação quando ocorrer, nos moldes do atual modelo adotado de heterorresponsabilidade, sobre o fato do gestor se tornar incapaz ou falecer antes da citação ou no curso do processo. A sucessão de sócios ou a dissolução parcial ou total da pessoa jurídica possibilitaria uma continuidade processual?

c) problemas probatórios: c.1) como deve ser realizado o interrogatório da pessoa jurídica? E, como devem ser tratados o conflito e a duplicidade das versões apresentadas pelo gestor ou administrador da empresa quando este aparece como corréu do processo²⁵? Além disso, qual a natureza jurídica do depoimento do representante legal diante da imputação da empresa²⁶? Ele é um delator? É meio de prova ou ele aparece como testemunha do fato? Afinal, dependendo do papel processual por ele desempenhado, ter-se-á significado jurídico distinto. c.2) é possível respeitar o direito de não se autoincriminar? Essa preocupação decorre da constatação de que em respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere* uma pessoa jurídica não deve ser “instada a comprovar quem são seus representantes

²³ O mesmo questionamento é feito por CHOUKR, Fauzi Hassan. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/aspectos-processuais-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

²⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidade na imputação criminal: Operação Lava Jato e o art. 383 do CPP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 281-307., ago. 2016.

²⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 103.

²⁶ Para Ada Pellegrini Grinover, o interrogatório da pessoa jurídica deve ser realizado na pessoa de seu administrador. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46-50).

legais, tampouco a fornecer atas das reuniões para a tomada de decisão em questão, já que tais elementos integram a estrutura de imputação²⁷.

Obviamente, cada uma das perguntas acima elencadas poderia resultar em trabalhos específicos e individualizados. No entanto, como o presente projeto tem por finalidade apresentar os instrumentos processuais, parte-se da delimitação teórica de um sistema acusatório e democrático, razão pela qual, desde já, destaca-se a necessidade de respeito às garantias processuais penais constitucionais e aos princípios processuais inerentes ao réu, seja ele pessoa física ou jurídica²⁸.

Diante do presente recorte teórico é que a pesquisa objetiva ser desenvolvida.

²⁷ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Loc. cit.* Provocação igualmente feita por ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na lei n. 9.605/98 à luz do devido processo legal. *In*: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (coord.). **Direito penal econômico**: crimes econômicos e processo penal. São Paulo: Saraiva, 2008. (GVLaw). p. 203-248.

²⁸ No mesmo sentido, ESTELLITA, Heloisa. *Loc. cit.* COSTA, Helena Regina Lobo da. *Loc. cit.*

6 HIPÓTESE DE PESQUISA

Partindo do paradigma de um processo penal acusatório e democrático, estruturado por meio da filosofia da linguagem e atrelado à proposta de ação comunicativa habermasiana²⁹, a hipótese inicial da pesquisa é apresentar instrumentos para solucionar os questionamentos apresentados no referencial teórico até aqui desenvolvido. Para isso, buscará a adequação da proposta de Winfried Hassemer quanto ao processo como construção cênica³⁰ e sua expressão como modelo acusatório.

²⁹ Contida na teoria do processo apresentada por LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Destaca-se, contudo, que o autor apresenta uma corrente teórica para o processo civil, a qual deverá, ainda, receber a correta adequação para a teoria autônoma do processo penal aqui defendida.

³⁰ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: SAFE, Porto Alegre, 2005, p. 172 e ss.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho proposto será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo. A técnica de coleta se desenvolverá por documentação indireta.

8 PLANO DE TRABALHO

O presente projeto de pesquisa objetiva ao final do período de trabalho produzir um trabalho monográfico e/ou artigo científico com divisão em três capítulos para satisfazer os objetivos geral e específicos acima delimitados. O procedimento de coleta de dados, bibliografia e redação do texto seguirá o cronograma abaixo indicado.

No primeiro capítulo será apresentada a proposta de Paulo César Busato para responsabilização de pessoas jurídicas na esfera penal dentro do modelo significativo, realizando aproximações com autores que adotam uma proposta próxima, como a doutrina de Carlos Martínez-Buján Pérez.

No segundo capítulo, será apresentada a estruturação do modelo acusatório democrático como proposta de um devido processo legal garantidor dos direitos fundamentais da pessoa jurídica como ré. Para tanto, partir-se-á da proposta teórica da construção cênica de Winfried Hassemer e sua correlação com um modelo democrático da lei processual por intermédio da linguagem, consoante propõe Rosemiro Pereira Leal.

No terceiro e último capítulo, serão apresentados os problemas quanto à citação, imputação processual e probatórios identificados na prática forense atualmente e como o modelo proposto tentará solucionar os problemas elencados no marco teórico.

9 PROPOSTA DE SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – MODELO SIGNIFICATIVO PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS

- 1.1 PRETENSÃO DE RELEVÂNCIA PARA PESSOAS JURÍDICAS
- 1.2 PRETENSÃO DE ILICITUDE PARA PESSOAS JURÍDICAS
- 1.3 PRETENSÃO DE REPROVAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO 2 – SISTEMA ACUSATÓRIO DEMOCRÁTICO

- 2.1 FUNDAMENTO TEÓRICO
- 2.2 ESTRUTURAÇÃO SISTEMÁTICA
- 2.3 PRINCÍPIOS REITORES

CAPÍTULO 3 PROBLEMAS DE IMPUTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOAS JURÍDICAS

- 3.1 PROBLEMAS QUANTO À CITAÇÃO
 - 3.1.1 Representatividade processual e representatividade da pessoa jurídica;
 - 3.1.2 Problemas na sucessão empresarial;
- 3.2 PROBLEMAS QUANTO À IMPUTAÇÃO
 - 3.2.1 Individualização das condutas;
 - 3.2.3 Denúncia genérica e criptoimputação;
 - 3.2.4 Circunstâncias quanto à inimizabilidade de um gestor no modelo de heterorresponsabilidade.
 - 3.2.5 Correlação entre acusação e sentença nos casos de extinção das atividades empresariais ou sucessão empresarial
- 3.3 PROBLEMAS PROCESSUAIS
 - 3.3.1 Aspectos principiológicos;
 - 3.3.2 Presunção de não culpabilidade e *nemo tenetur se detegere*
 - 3.3.3 Interrogatório;
 - 3.3.4 Delação premiada e o problema do gestor como corréu.

10 CRONOGRAMA DE PESQUISA

Levando-se em consideração que o prazo de duração do projeto de pesquisa apresentado é de 24 (vinte e quatro) meses, apresenta-se cronograma abaixo, no qual o período de duração foi dividido em 04 (quatro) semestres, contabilizando-se a duração do projeto a partir do início do mês de outubro de 2017.

Etapas	Meses/Semestres											
	01			02			03			4		
	2017-2			2018-1			2018-2			2019-1		
Levantamento Bibliográfico	X	X	X	X	X	X	X					
Leitura e fichamento de obras	X	X	X	X	X	X	X					
Coleta e Seleção de dados			X	X	X	X	X					
Comparação dos dados obtidos com o referencial teórico (Análise crítica do material)				X	X	X	X					
Promoção de debate e discussão sobre o assunto						X	X	X	X			
Elaboração preliminar do texto						X	X					
Redação Provisória							X	X	X			
Entrega ao Orientador									X			
Revisão e redação final									X	X		
Depósito										X	X	
Arguição/Defesa (se necessárias) e publicação do trabalho final.												X

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Por que, afinal, aplicam-se penas? *In*: SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo** – Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 511-523.

_____. **Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do código penal brasileiro. *in*: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 17-92.

_____. Razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas para a adoção da responsabilidade penal de pessoas jurídicas na reforma do Código Penal brasileiro. *In*: **Revista Liberdades**. Edição Especial: Reforma do Código Penal. São Paulo, 2012, p. 98-128.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: breve estudo crítico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 152-178., jan./mar. 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/aspectos-processuais-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Um panorama sobre sua aplicação no Direito brasileiro. *in*: **IBCCRIM 25 Anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 91-108.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do Direito Penal Econômico**: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014.263. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná.

_____; BUSATO, Paulo César. A empresa é capaz de ação? Uma proposta de discussão sobre a capacidade de rendimento da concepção significativa da ação no Direito penal empresarial. *In*: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 19-44.

ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na lei n. 9.605/98 à luz do devido processo legal. *In*: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (coord.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. (GVLaw). p. 203-248.

FLETCHER, George P. **Basics concepts of Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 1998.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidade na imputação criminal: Operação Lava Jato e o art. 383 do CPP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 281-307., ago. 2016.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: Teoria do crime para pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46-50.

GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes – A exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da Lei 9.605/98. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 93-131.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: SAFE, Porto Alegre, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. (Re)discutindo o objeto do processo penal com Jaime Guasp e James Goldschmidt. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 103-124., jul./set. 2002.

_____. (Re)pensando as condições da ação processual penal desde as categorias jurídicas próprias do processo penal. In: FAYET JÚNIOR, Ney. **Ciências penais e sociedade complexa I**. Organização de André Machado MAYA. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 79-100.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Necessidade político-criminal e superação dos obstáculos dogmáticos da teoria do delito para a responsabilidade penal das**

peessoas jurídicas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, Paraná.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. **Derecho Penal Económico**. Madri: Iustel, 2012.

MELCHIOR, Antonio Pedro. A teoria crítica do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 128, p. 27-64., fev. 2017.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 45, p. 224-244, out./dez. 2003.

REINALDET, Tracy Joseph. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. O exemplo brasileiro e a experiência francesa. Curitiba: IEA academia, 2014.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Fundamentos de Direito Penal Brasileiro**: Lei penal e Teoria Geral do Crime. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da. Direito e processo penal juntos? (des)caminhos do ensino jurídico. **Revista brasileira de direito processual penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 202-217, 2015.

_____. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente: finalidade e aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 51-67., out./dez. 2001.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. 2014. Tese. (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais. *In*: **Boletim IBCCRIM**, nº 65. São Paulo: IBCCRIM, abril 1998, p. 3.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25-239.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **O processo penal como procedimento em contraditório**: (re)discussão do locus dos sujeitos processuais penais. 2011. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 214, p. 17-18., set. 2010.

VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoiética. *In*: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael. **Direito Penal Econômico: Questões Atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 201-234.